



/CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/nº- Centro-CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

E-mail: camaramojui@gmail.com

PARECER JURÍDICO.

PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2024-CMMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 013/2024-CMMC.

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA., ATENDIMENTO A LEI Nº 14.133/21 E DECRETO 11.871/2023. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. OPINANDO PELO PROSSEGUIMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA.

I - RELATÓRIO:

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação sobre a regularidade do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, com objetivo de prover as necessidades do Poder Legislativo do Município de Mojuí dos Campos/PA., no tocante a *“aquisição de material permanente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA, na forma da Lei Federal nº 14.133/21.*

Vem-se por meio deste parecer jurídico, recomendar a observância de todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados, sendo oportuno esclarecer que o exame da assessoria jurídica, tem por fundamento os termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação oportuna.

Não obstante, recomenda-se que a Comissão de Licitação responsável pelo fito, atente sempre para o cumprimento do princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.



/CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/nº- Centro-CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

E-mail: camaramojui@gmail.com

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro, cumpre destacar que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria e assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob a ótica estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses que requeira maior observância.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada de conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, sem descuidar que os processos licitatórios devem observar a aplicabilidade e vigência da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Depreende-se o interesse da Administração Pública, se justifica na necessária forma aquisitiva de material permanente diversos para a Câmara Municipal de Mojuí, nos termos previsto no qual seja, o menor valor por item, em atenção o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, assim previsto:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - (...);

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O presente parecer jurídico objetiva assistir a autoridade licitatória no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, Lei de Licitações e Contratos:

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



/CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/nº- Centro-CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

E-mail: camaramojui@gmail.com

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Observa-se do dispositivo legal acima o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica para futura contratação, sem que atinja a abrangência dos demais aspectos envolvidos, de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer função quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu plano de competências.

Por fim, deve-se salientar que certas observações não são vinculativas, apenas norteia a segurança da autoridade assessorada a quem incumbe a lei, a discricionariedade, para avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



/CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/nº- Centro-CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

E-mail: camaramojui@gmail.com

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa seara, o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;



/CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/nº- Centro-CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

E-mail: camaramojui@gmail.com

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, há a presença definida do objeto e as justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo licitatório e contratação, a observância técnico preliminar, pesquisa termo de referência, decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atendendo a legislação o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulada pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração da Câmara Municipal de Mojuí dos campos, recomendando procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, que permita a aquisição conforme a necessidade da Câmara Municipal, cumprindo observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º - O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:



/CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/nº- Centro-CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

E-mail: camaramojui@gmail.com

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra preenchido com as exigências mínimas exigidas pela Lei de Licitação, para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

O limite aquisitivo, encontra-se enquadrado para a modalidade apresentada, existe a declaração da adequação orçamentária para a referida aquisição, não sendo papel do assessoramento jurídico exercer papel diferente quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Portanto, a modalidade adotada, Pregão Eletrônico, nosso ordenamento jurídico prevê para o objeto a Lei 14.133/2021 e o Decreto nº 11.462/2023, que integram as normas sobre procedimentos licitatórios.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

Lei 14.133/2021.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - (...)



/CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/nº- Centro-CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

E-mail: camaramojui@gmail.com

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O Decreto Federal nº 11.462/ 2023, assim dispõe, veja-se:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item, e a escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/ 2023 com as suas respectivas redações, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 11 - Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

A análise da minuta de edital e de contrato encontra-se de acordo com legislação aplicável ao objeto, previsão da Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 11.462/2023.

Importante ressaltar que a assessoria jurídica, se além tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente quanto a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens e serviços tidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nesse sentido, compulsando os autos, se constatou que existe previsão para aquisição do objeto pretendido, conforme descritos em seus respectivos informativos.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo preenche as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021, e demais legislações da matéria, o que permite a esta Assessoria Jurídica se manifestar **FAVORÁVEL** a realização do presente certame licitatório que atenda



/CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/nº- Centro-CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

E-mail: camaramojui@gmail.com

às necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, na modalidade Pregão Eletrônico descrito ao norte, podendo ser dado prosseguimento ao feito, no entanto, o presente parecer jurídico, cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos formais.

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos/PA. Sala da Assessoria Jurídica aos 17 dias do mês de setembro de 2024.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.